



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06 / 04 / 1995
C	
C	
	Rubrica

Processo nº: 11060.000190/92-13

Sessão de: 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.528

Recurso nº: 93.847

Recorrente : SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI

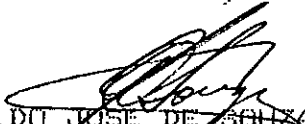
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

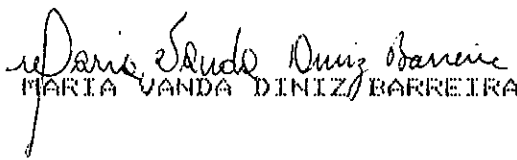
IPI - PRE-LAJES DE CONCRETO - As pré-lajes de concreto podem ser preenchidas em seus espaços por vários tipos de material. Entre eles a "tabela" (tijolo de barro cozido). Portanto, não há necessidade de que só este material seja aplicado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/jm/ac/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060.000190/92-13
Recurso nº: 93.847
Acórdão nº: 203-01.528
Recorrente : SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a decisão de fls. 78/80, onde a autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança, assim ementando sua decisão:

"O conjunto de vigas de concretos armado e tijolos de barro cozido (tabelas), por apresentar as características essenciais das lajes completas, classifica-se como tal, no código 6810.19.99.00 da TIPI/88 estando sujeita à alíquota de 10% a partir de 05.10.90.
PROCEDE A EXIGENCIA.".

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso de fls. 86/88, onde, basicamente, repisa as razões de defesa já expendidas na peça impugnatória e ao final solicita a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060.000190/92-13
Acórdão nº: 203-01.528

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Vê-se, pois, que o âmago da questão está residindo especificamente na divergência entre autoridade julgadora e recorrente quanto à interpretação da seguinte situação fática: a "tabela" está ou não está incluída na formação do produto chamado pré-laje de concreto.

A meu ver está coberta de razão a recorrente. Entendo que o material em discussão usado para enchimento dos vãos entre as pré-lajes não deve ser tratado como produto industrializado.

Este material poderá ser fibra de vidro, papelão, concreto leve, argamassa ou tijolo.

Além disso, independentemente da condição de ser tributado ou não, o produto utilizado no enchimento dos vãos é trabalhado, é vazado, preparado no local da obra.

As razões de enchimento das pré-lajes podem ser as mais variadas. Entre as opções está a "tabela", que é um tijolo apropriado para assentar entre as vigas.

Não se pode dizer que este tijolo seja parte integrante do produto em questão. É uma das maneiras de encher os espaços.

Só para reforçar o argumento: se a empresa vendesse só os tijolos para enchimento das lajes seria o produto feito da argila, tributado pelo IPI? Não, é claro que não. Então, não há o que cogitar sobre a tributação neste caso, vez que é inclusive vendido em separado.

Por estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA